

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO**

PROCESSO Nº

132/2022

PROJETO DE LEI Nº

042/2022

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE A PICHAGENS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO – Ver. Fernando Oliveira**

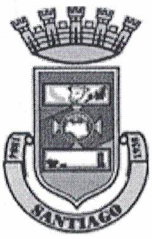
---

APROVADO  REJEITADO  RETIRADO  ARQUIVADO

SESSÃO DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ 20 \_\_\_\_

---

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

**Fernando  
Oliveira** VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

**Senhores (as) Vereadores (as):**

O vereador FERNANDO SILVEIRA DE OLIVEIRA, integrante da Bancada Progressista, usando das atribuições legais e Regimentais previstas no artigo 106, IV, da Resolução nº 001/2018, apresentar o Projeto de Lei a seguir:


**PROPOSIÇÃO**

Que a Mesa Diretora encaminhe o presente Projeto de Lei para estudo das Comissões competentes, e que posteriormente seja submetido à apreciação em plenário, cuja matéria “Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Combate a Pichações no Município de Santiago e dá outras providências”.

Santiago, Rio Grande do Sul, 02 de dezembro de 2022.

  
Ver. **Fernando Silveira de Oliveira**

Proponente

SECRETARIA CÂMARA DE  
VEREADORES DE SANTIAGO  
Protocolo nº 2018  
Em 02 / 12 / 20 22  
Às 13 hs 33 min.  
  
Funcionário Responsável



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Combate a Pichações no Município de Santiago e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate a Pichações no município de Santiago.

Parágrafo único: Constituem objetivos da política de que trata o “caput” deste artigo assegurar, dentre outros:

I – o bem-estar estético e ambiental da população;

II – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município;

V – reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

**Fernando**  
**Oliveira** VEREADOR DE SANTIAGO

*Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA*

outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos da política instituída por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

I – se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado;

II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Praticado o ato por pessoa menor de idade ou de qualquer forma incapaz, o dever de indenizar será suportado por seus respectivos representantes legais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

**Fernando  
Oliveira** VEREADOR DE SANTIAGO

*Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA*

§ 2º Até o vencimento a multa poderá ser substituída pela reparação integral do dano;

§ 3º A substituição da multa não será possível em caso de reincidência.

Art. 4º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos no artigo 3º desta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

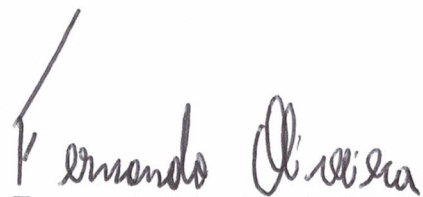
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

O projeto aqui se justifica devido a necessidade de criar de forma esparsa, uma política municipal que possa inibir as pichações no município, o que tem ocorrido com muita frequência em diversas áreas em nossa cidade. O diploma deverá ser regulamentado via decreto posteriormente, trazendo as formas de operação da lei. A destinação dos valores deverá ser passada para o Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente – Lei Municipal nº 12/2000. O presente projeto foi tema da Consulta nº 25.807/2022 do IGAM, alterações que foram adotadas por este que subscreve.

É fundamental a elaboração de políticas públicas de interesse local que visam trazer melhor qualidade de vida para a comunidade, com medidas que busquem levar direitos e deveres para a população. Tais medidas são encontradas em diversos municípios Brasil afora, o que fazem dos mesmos serem referencias ao combate ao vandalismo e depredação de patrimônio público ou privado.

  
**Fernando Silveira de Oliveira**

Vereador proponente